

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

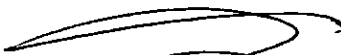
PROCESSO Nº : 10708-000121/95.73
SESSÃO DE : 21 de maio de 1996.
ACÓRDÃO Nº : 301-28.063
RECURSO Nº : 117.824
RECORRENTE : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE
JULGAMENTO DO RIO DE JANEIRO/RJ
RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A. (PETROBRÁS).
INTERESSADA : FAZENDA NACIONAL

A Falta de apresentação de Guia de Importação (G.I.) para petróleo bruto, dentro do prazo previsto na Portaria DECEX nº 15/91. Não cabe, por falta de caracterização, a aplicação da multa do art. 526, IX do R.A. Não cabe também a multa do art. 526, VI do R.A, por embarque antes da emissão da G.I, face a dispensa prevista no art. 2º, "D", da Portaria DECEX nº 8/91.
Recurso "de ofício" improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 21 de maio de 1996.


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
PRESIDENTE E RELATOR

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, ISALBERTO ZAVÃO LIMA, JOÃO BAPTISTA MOREIRA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, LEDA RUIZ DAMASCENO e LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS.

RECURSO Nº : 117.824
ACÓRDÃO Nº : 301-28.063
RECORRENTE : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE
JULGAMENTO DO RIO DE JANEIRO/RJ
RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A. (PETROBRÁS).
INTERESSADA : FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A) : MOACYR ELOY DE MEDEIROS

RELATÓRIO E VOTO

A S.R.F (Delegacia de Julgamento do Rio de Janeiro), recorre de ofício, de decisão assim ementada.

“Revisão - Falta de apresentação de Guia de Importação para petróleo bruto, dentro dos prazo previstos na Portaria DECEX nº 15/91 - LANÇAMENTO IMPROCEDENTE”.

A empresa acima identificada, fôï penalizada, em ato de revisão aduaneira das Declarações de Importação (D.I's) nº 001/95, 002/95, 003/95, 005/95 e 037/95, registradas na Inspetoria da Receita Federal - Angra dos Reis/RJ, pela não apresentação das Guias de Importação correspondentes, nos prazos previstos na Portaria DECEX nº 15/91, o que tornaria exigível a multa capitulada no artigo 526, inciso IX, do Regulamento Aduaneiro (R.A), aprovado pelo Decreto nº 91.030/85.

A infração apontada (não apresentação de G.I. dentro do prazo previsto na Portaria DECEX nº 15), não tem fundamentos legal, tendo em vista o disposto na IN-SRF nº 97/94, acima, não configurando-se, pois, o descumprimento de qualquer requisito de controle da importação, tornando indevida a exigência da multa do artigo 526-IX do Regulamento Aduaneiro (R.A.), aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, constante do Auto de Infração de fls. 2.

Também não se aplica a multa do artigo 526, inciso IV, do R.A, referente a embarque de mercadoria antes de emitida a G.I, uma vez que as importações de petróleo estão dispensadas de emissão de guia previamente ao embarque, conforme artigo 2º, alínea “d”, da Portaria DECEX nº 08/91, alterada pela Portaria DECEX nº 15/91, retrotranscrita.

Isso posto, nego provimento ao recurso de ofício, para restabelecer a decisão de 1ª Instância.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 1996.

MOACYR ELOY DE MEDEIROS - RELATOR

